SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004136-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Eliane dos Santos Silveira

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1004136-81.2017

Vistos.

ELIANE DOS SANTOS SILVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a requerente, em síntese, que em outubro/2016 foi surpreendida com uma notificação da empresa SERASA referente a um contrato de financiamento de veículo realizado em seu nome perante a instituição financeira requerida, no valor de R\$ 48.833,47 (contrato nº 12156000091599). Afirma que entrou em contato com a requerida informando que desconhecia o débito e pediu a exclusão do seu nome do órgão de restrição ao crédito. Ocorre que até o momento nada foi feito. Pediu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, inversão do ônus da prova e a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos. (fls.

11/21).

Devidamente citada à instituição financeira requerida apresentou contestação impugnando o valor dado à causa. No mérito, sustentou que os dados pessoais da autora que constam no contrato são precisos e que

a assinatura do documento de identidade é semelhante ao que consta no contrato. Entende que em caso de fraude também foi vítima e não deve ser condenada em danos morais. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 83/89).

Pela decisão de fls. 90, as partes foram instadas a produzirem provas; a requerida pediu a produção de prova documental e a requerente informou não ter mais provas a produzir.

Pelo despacho de fls. 96 foi determinada a expedição de ofício ao SERASA, visando a obtenção de informações sobre a existência de restrições e apontamentos do nome da autora bem como em caso positivo, o período em que se deram.

Resposta do SERASA a fls. 98, dando conta de que a única restrição em nome da autora se deu em 17/02/2017 por conta da pendência discutida nestes autos.

É o RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a lide por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC, já que a autora é consumidora equiparada, vítima de um acidente de consumo.

Ela nega ter firmado qualquer negócio com o réu e este último não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando ter sido "vitima" do golpe de terceiros (estelionatários).

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como já dito a autora é <u>consumidor</u> <u>equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: recebeu um comunicado da empresa SERASA EXPERIAN, informando sobre um débito de sua responsabilidade, mas nada contratou com a ré.

A atuação falha da ré também me parece

evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar aquele discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos da autora, conferindo a ele (falsário) o financiamento de um veículo.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito (contrato de alienação fiduciária – aquisição de veículo) a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a declaração da inexistência do negócio em relação a ela.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação levadas a efeito pelo Banco Requerido está devidamente comprovada pelo documento de fls.98.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova

<u>específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, tornase a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>,

trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente **R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTEMENTE O DÉBITO, REFERENTE AO CONTRATO DE N. 12156000091599, NO VALOR DE R\$ 48.833,47 DA EMPRESA REQUERIDA BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CONDENÁLA, a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação, a título de danos morais.

Deixo de acolher a impugnação lançada a fls. 29, item 2, vez que apesar da parte impugnante ser intimada a produzir prova a respeito, nada trouxe aos autos, limitando-se em sua manifestação de fls. 93 a dizer que pretende produzir apenas prova documental, no entanto, em relação a

questão da existência de cobrança de encargos de forma abusiva.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publlique-se e .R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA